



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER: 125/2017

PROCESSO: 2.796/2017

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO – REGULARIDADE DOS ATOS EDITADOS – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Impugnação ao Edital pela empresa VINICIUS FARIA MATTOS MEI, no Processo de Licitação nº 023/2017, referente ao Pregão Presencial nº 021/2017, tendo como objeto a contratação de jornal de circulação regional, para publicação de matérias legais e institucionais da Prefeitura Municipal de Água Branca/ES.

Verifica-se que o Edital foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Água Branca no dia 10/07/2017, e no website www.prefeituradeaguia branca.es.gov.br no dia 10/07/2017, bem como no Jornal A Tribuna e Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 11/07/2017.

A Empresa Impugnante, tempestivamente, aponta supostas irregularidades no Edital em questão, alegando restrição de competitividade, mais especificamente impugnando o Anexo 1 (com página em preto e branco e coloridas) e item IX, parágrafo 2, do respectivo Edital.

Sucinto relatório, passo a opinar.

O Processo de Licitação é o meio de contratação com a Administração Pública, subordinando-se a esta os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio do procedimento licitatório procura-se a proposta mais vantajosa de contratação.

A Licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Segundo o art. 3º, da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e ainda, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas.

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Neste momento, insta destacar que o impugnado Edital atende a todas as exigências da legislação vigente, objetivando única e exclusivamente o êxito na melhor contratação do objeto por parte do Município, em análise a todos os aspectos. Ademais, conforme já blindado pelo Sr. Pregoeiro, ao estabelecer critérios "com pagina em preto e branco e coloridas", a Administração Municipal não está impedindo a participação do maior número de interessados possíveis, eis que tais informações estão disponíveis a todos os interessados. Assim, os licitantes podem apresentar propostas dentro das características mencionadas e competirem em igualdade de condições.

Compulsando os autos, verifico que a Comissão Permanente de Licitação objetivou simplesmente estabelecer critérios que atendam aos interesses da administração municipal, sem comprometer a ampla concorrência, uma vez que, de outro norte, como exemplo de restrição de competitividade, poderia ser considerado a exigência de que as empresas fossem registradas exclusivamente no Município de Água Branca/ES, ou de comprovação de circulação exclusivamente diária, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, não há que se falar em restrição de competitividade do presente Edital, posto que na formulação dos preços, os licitantes irão fazer em igualdade de condições, cientes de ambas as possibilidades (preto e branco e coloridas). Assim, o Edital em questão está em plena consonância aos princípios da economicidade, da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade.

É cediço que a proposta mais vantajosa, necessariamente, não é a de menor preço. É claro que o entendimento ora defendido, pressupõe prestação de serviços e fornecimento de produtos por preços que não ultrapassem aqueles praticados no mercado.

Nesse sentido, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Dessa forma, nos processos de aquisição de um determinado bem ou serviço cabe a Administração especificá-lo de forma que atenda suas necessidades. Neste momento a Administração deve pensar exclusivamente no interesse público independente de influências alheias para atingir sua precípua finalidade. Ocorre que no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de beneficiários.

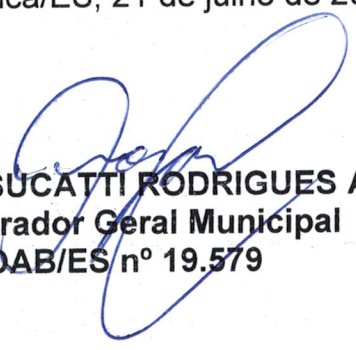
Nesse sentido, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, não sendo possível a alteração do edital a fim de satisfazer uma ou outra empresa, em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Da mesma forma, reitero os termos do Parecer nº 117/2017, exarado nos autos do Processo de Licitação 023/2017 – Pregão Presencial nº021/2017, em que ao averiguar o respectivo Edital com seus anexos, constatei que restou atendida a exigência da Lei vigente, aprovando-o e opinando pelo seu regular prosseguimento.

Por fim, em análise aos autos, verifico que o Pregoeiro primou pelo brilhantismo de sempre, pelo que ratifico as considerações feitas pelo mesmo e opino pelo prosseguimento do processo, INDEFERINDO a Impugnação ao Edital ora apresentada pela empresa Vinicius Faria Mattos Mei.

s.m.j. é o parecer.

Águia Branca/ES, 21 de julho de 2017.


DIOGO MASSUCATTI RODRIGUES ALVES
Procurador Geral Municipal
OAB/ES nº 19.579